



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.075 - PE
(2014/0044508-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
EMBARGANTE : LUIZ BARNABÉ FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DAS MONTANHAS
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
EMBARGANTE : LINCINALVA BATISTA DA HORA
EMBARGANTE : LUCILENE BELARMINO DE SOUZA CAVALCANTI
EMBARGANTE : LUSIMAR CANDIDO BARBOSA
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO XAVIER DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. SOLDO. VBR. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em omissão quanto à matéria invocada pelos embargante nos itens 3.2.1 a 3.2.5, 3.2.7 e 3.2.9 a 3.2.11, pois versam fundamentos de índole constitucional sobre os quais nem mesmo cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar, sob pena de usurpação da competência da Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

2. Os demais fundamentos não explicitam propriamente a ocorrência de omissões no julgamento atacado, senão a pretensão latente de rejulgamento do mérito por mera inconformidade com o resultado obtido pela parte, desiderato para o qual não se prestam os aclaratórios, que são, aliás, fruto de escancarada reprodução dos termos e fundamentos já veiculados no Agravo Regimental das fls. 656-677.

3. A propósito, vale destacar que o recurso da parte (Agravo Interno) fora desprovido por vício de representação atribuível à própria parte – ausência de instrumento de substabelecimento –, irregularidade formal cujo saneamento não se faz possível, dada a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à Superior Instância.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.075 - PE
(2014/0044508-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
EMBARGANTE : LUIZ BARNABÉ FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DAS MONTANHAS
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
EMBARGANTE : LINCINALVA BATISTA DA HORA
EMBARGANTE : LUCILENE BELARMINO DE SOUZA CAVALCANTI
EMBARGANTE : LUSIMAR CANDIDO BARBOSA
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO XAVIER DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos contra o julgamento que desproveu o Agravo Regimental dos recorrentes por defeito de representação – ausência de instrumento de substabelecimento –, irregularidade formal que não pode ser sanada nesta instância extraordinária, à qual não se aplica o art. 13 do CPC, conforme jurisprudência pacífica.

Em suas razões (fls. 725-743), os recorrentes apontam omissão no acórdão em relação aos seguintes aspectos: "3.2.1. Ao Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (artigo 5º, XXXV da CF); 3.2.2. Ao Devido Processo Legal (artigo 5º LIV e LV da CF); 3.2.3. À Ampla Defesa e ao Contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF); 3.2.4. Ao Princípio da Máxima Efetividade (artigo 5º, XXXV, da CF); 3.2.5. À garantia do Devido Processo Legal e do direito à tutela jurisdicional efetiva"; 3.2.6 A delimitação do período devido aos Embargantes, que deve ser de há de ser considerado o período de pagamento de maio/95 a julho/01; 3.2.7. A não apreciação do agravo acerca da repercussão da diferença do soldo nas gratificações dos Embargantes, ferindo assim Princípio da Efetividade Processual e Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal), do Devido Processo Legal (art. 5º inciso LIV) e da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5º, inciso LV); 3.2.8. A condenação em honorários advocatícios, condenando em valor irrisório, sendo, portanto, omissa em relação ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; A Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 22; O artigo 133 da Constituição da República; 3.2.9. O Direito Adquirido, artigo 5º, XXXVI, da CF; 3.2.10. O Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da CF; 3.2.11. O Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, artigo 37, XV, da CF."

Os autos vieram conclusos em 13.8.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.075 - PE
(2014/0044508-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A toda evidência, os Embargos não merecem prosperar.

Primeiro, porque naturalmente não há falar em omissão quanto à matéria invocada pelo embargante nos itens 3.2.1 a 3.2.5, 3.2.7, e 3.2.9 a 3.2.11, pois versam fundamentos de índole constitucional sobre os quais nem mesmo cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 544, § 4º, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXUMAÇÃO. DESAPARECIMENTO DOS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR (FILHA COM 5 MESES DE IDADE). REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO À ESPÉCIE. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Proferida a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência desta Corte, não cabe falar em afronta ao art. 544, § 4º, II, do CPC. Nada obstante, submetida a causa ao exame do colegiado por meio do agrado regimental, a análise do tema resta prejudicada. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 440.624/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSSL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP N. 1.807/99 E REEDIÇÕES. ARTS. 195, I e 246, da CF/88 E EC 20/98. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento essencialmente constitucional - interpretação dos arts. 195, I e 246 da CF/88 e EC 20/98 -, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.123/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2014).

Segundo, porque os demais fundamentos veiculados pelo embargante não explicitam propriamente a ocorrência de omissões no julgamento atacado, senão manifesta pretensão de rejugamento do mérito por mera inconformidade com o resultado obtido pela parte, desiderato para o qual não se prestam os aclaratórios, que são, aliás, fruto de escancarada reprodução dos termos e fundamentos já veiculados no Agravo Regimental das fls. 656-677.

A propósito, vale destacar que o recurso da parte (Agravo Interno) fora desprovido por vício de representação atribuível à própria parte – ausência de instrumento de substabelecimento –, irregularidade formal cujo saneamento não se faz possível, dada a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à Superior Instância.

Dessa feita, evidentemente não há falar em omissão se o mérito recursal nem mesmo foi examinado.

Não se configuram, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0044508-0

EDcl no AgRg no
AREsp 483.075 / PE

Números Origem: 261375120128170001 2911579 291157900

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
AGRAVANTE	: LUIZ BARNABÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ PEREIRA DAS MONTANHAS
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO DA SILVA
AGRAVANTE	: LINCINALVA BATISTA DA HORA
AGRAVANTE	: LUCILENE BELARMINO DE SOUZA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: LUSIMAR CANDIDO BARBOSA
AGRAVANTE	: LUCIANO APARECIDO XAVIER DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
EMBARGANTE	: LUIZ BARNABÉ FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: LUIZ PEREIRA DAS MONTANHAS
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO DA SILVA
EMBARGANTE	: LINCINALVA BATISTA DA HORA
EMBARGANTE	: LUCILENE BELARMINO DE SOUZA CAVALCANTI
EMBARGANTE	: LUSIMAR CANDIDO BARBOSA
EMBARGANTE	: LUCIANO APARECIDO XAVIER DE SOUZA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.